

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2339/79 (DRE-R. Preto 2268/79)

INTERESSADO: YARA MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 833/80 - CESG - APROVADO EM 28/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Yara Martins Ferreira, filha de Erotides Martins Ferreira Júnior e Dalel Bachur Martins Ferreira, nascida a 28/03/1962, em Franca, Estado de São Paulo, tendo realizado estudos no Canadá, dirigiu-se, em 07 de maio de 1979, ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, para solicitar equivalência dos citados estudos aos do Sistema Brasileiro de Educação.

2. É o seguinte o histórico escolar da interessada:

2.1 - Concluiu o ensino de 1º grau, em 1977, no "Instituto Francano de Ensino", em Franca/SP;

2.2 - Frequentou, nos períodos de janeiro a julho de 1978 e de setembro a dezembro do mesmo ano, a "South Delta Senior Secondary School", no Canadá, cursando as seguintes disciplinas, do 10º e 11º ano:

2.2.1 - 10º ano - 1977/78

Educação Física.....	(2) C
Algebra 11 .....	(2) F
Alimentação 11 A.....	(2) C
Inglês 10 R .....	(2) Aprovado
Estudos Sociais 10 .....	(2) C
Estudos Sociais 10 .....	(2) I
Projeto Aplicado 10 J .....	(2) C
Ciências 10 .....	Aprovado

Observação: Impossível avaliar o aproveitamento da aluna nestas disciplinas, uma vez que não há no processo nenhuma indicação do significado dos códigos utilizados, não sendo, pois, possível sua decodificação.

2.2.2 - 11º ano - 1978

Inglês 10 (2ª época)..... Aprovada

Alimentação 11 ..... C  
Estudos Sociais 11 ..... C  
Ciências 10 ..... P  
Projeto Aplicado..... C

Observações

- a) vale a observação anterior, quanto à impossibilidade de decodificação dos conceitos utilizados;
- b) o orientador da escola Junta a seguinte observação: "Yara foi admitida na Delta Secondary School", em setembro deste ano. Uma vez que esternos em um horário linear, os seus cursos estavam em progresso na ocasião em que ela se retirou. Ela foi aprovada para os cursos de Inglês 11 e Alimentação 11. No entanto, estava encontrando dificuldades em Estudos Sociais 11 (História Canadense) e em Álgebra 11. Acredito que suas notas não demonstrem a sua aplicação nesta experiência escolar. O inglês de Yara melhorou muito e acredito que ela contornou a situação social muito bem".

3. Em 1979, Tara Martins matriculou-se na 2ª série do 2º grau, no Instituto Francano de Ensino.

4. Em dezembro de 1979 o Coordenador de Ensino do Interior encaminhou o protocolado a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

1. A solicitação da aluna, encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4.024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e na Jurisprudência firmada por este Conselho para casos desta natureza.

2. Analisando o currículo desenvolvido pela aluna no Canadá, não podamos avaliar o seu real desempenho, uma vez que não há nenhuma indicação quanto ao significado dos códigos utilizados pela escola para registrar o aproveitamento da aluna, tornando, portanto, impossível a sua decodificação e conseqüente comparação com os conceitos ou menções em uso no Brasil.

3. Pelas poucas informações disponíveis, sabemos que a aluna cursou, nos anos de 77 e 78, as seguintes disciplinas: Educação Física, Álgebra, Alimentação, Inglês, Estudos Sociais, Projeto Aplicado e Ciências.

Sabemos, também, pela informação de seu orientador, que a aluna estava progredindo nos estudos, na ocasião em que se retirou da

escola, que foi aprovada nos cursos de Inglês e Alimentação e que estava encontrando dificuldades em Estudos Sociais e em Álgebra. Pelo documento apresentado à folha nº 17 deste processo, concluimos que a aluna foi aprovada, também, em Ciências.

4. Retornando ao Brasil, a interessada matriculou-se condicionalmente na 2ª série do 2º grau, no Instituto Francano de Ensino. Entretanto, nada consta nos autos com relação a se a aluna foi ou não submetida a processo de adaptação pela Escola brasileira.

5. A Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto, ao analisar o protocolado, levantou uma questão "quanto ao real aproveitamento da requerente em seus estudos no exterior, para fins de equivalência de estudos referentes à 1ª série do 2º grau, do nosso Sistema de Ensino".

6. O Sr. Coordenador do Ensino do Interior, analisando os autos, verificou que, "em termos de duração da escolaridade, a interessada cumpriu um ano letivo no exterior, o que lhe conferia o direito à declaração da equivalência de estudos a nível da conclusão da 2ª série do 2º grau, aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, como também pelo princípio de aproveitamento de estudos, que tem sido a orientação do Conselho Estadual de Educação em pareceres de casos análogos".

7. Verificamos o aproveitamento da aluna nos dois primeiros "bimestres da 2ª série do 2º grau, ano de 1979, no Instituto Francano de Ensino e notamos ser o mesmo insuficiente. Por esta razão, solicitamos à Direção daquela Escola maiores informações, sobre o desempenho da aluna durante o ano letivo de 1979, no que fomos informados que a aluna desistira do curso.

8. O mau desempenho da aluna no Instituto Francano de Ensino, até o momento de sua desistência, atesta claramente que a mesma não se encontra, sequer, na condição de "recuperação implícita" em relação aos estudos não feitos na 1ª série do 2º grau, no sistema de Ensino do Brasil. Assim sendo, mesmo levando-se em conta outros fatores, tais como a natureza do currículo, o valor da experiência, bem como o valor da vivência em cultura e países diversos isto tudo não nos permite ter a convicção da equivalência dos estudos feitos por Yara Martins Ferreira, no Canadá, aos da 1ª série do 2º Grau, do Sistema de Ensino do Brasil.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos feitos por Yara Martins Ferreira no Canadá não podem ser considerados como equivalentes aos da 1ª

série do 2º grau, do Sistema de Ensino do Brasil.

CESG, em 30 de abril de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente